



A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NAS DEMANDAS JUDICIAIS MOVIDAS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) SEM FINS LUCRATIVOS E/OU PORTADORAS DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS)

*Marcelo Aparecido Batista Seba**

*Thalisson de Albuquerque Campos***

Matéria de relevante debate no âmbito do Poder Judiciário, os pleitos que envolvem os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do que prevê os artigos 2º e seguintes da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em especial para as *Instituições de Ensino Superior (IES)*, sem fins lucrativos, ou portadora do *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)*, estão próximos a atingir a consolidação da jurisprudência, notadamente, no âmbito do *Superior Tribunal de Justiça (STJ)*.

Sabidamente, o legislador, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, preocupou-se em resguardar os direitos daqueles que não têm condições de arcar com as despesas provenientes de um processo judicial, sejam custas processuais ou mesmo os honorários advocatícios, possibilitando a todos o acesso ao Poder Judiciário, independentemente de sua condição financeira.

Frise-se, ainda, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que alegam estarem em condições de miserabilidade jurídica, não se limita às pessoas físicas, tendo sido estendida, nos mesmos termos, às pessoas jurídicas, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência dos Tribunais pátrios brasileiros.

Assim, sendo estendido o benefício às pessoas jurídicas nos mesmos termos, pode-se verificar que o mero requerimento do benefício basta. Porém, a fim de corroborar, conforme posição jurisprudencial, a concessão do benefício à pessoa jurídica, quando entidade sem fins lucrativos, beneficente, filantrópica etc., se dá pela *simples afirmação de*



pobreza na acepção jurídica, sendo os representantes legais das entidades responsáveis por tal declaração, o que poderá ser oportunamente questionado pela parte contrária ou mesmo pelo *Ministério Público Federal* (MPF).

De forma semelhante aos benefícios fiscais concedidos pela Constituição da República às entidades sem fins lucrativos e/ou beneficentes de assistência social, por exemplo, a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, e no artigo 195, parágrafo sétimo, tem-se o entendimento de que os valores despendidos a título de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios estariam por prejudicar as atividades sociais habituais desenvolvidas por tais entidades, inclusive, lesando a população carente atendida através das referidas ações realizadas.

Força maior para deferimento de tal pretensão possuem aquelas instituições portadoras do *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social* (CEBAS), em virtude do reconhecimento expresso de sua natureza jurídica pelo Órgão máximo para tratar de política social no país, tendo em vista o entendimento existente em alguns Tribunais Regionais Federais e no próprio *Superior Tribunal de Justiça* (STJ) no sentido de tal documento ser suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, considerando que as entidades sem fins lucrativos e/ou beneficentes de assistência social gozam de presunção absoluta do enquadramento na legislação que prevê e regulamenta a gratuidade da justiça, conforme entendimento assente na doutrina e jurisprudência, verifica-se plenamente cabível tal pleito perante as ações judiciais para dispensa do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

** Advogado especializado em Direito Tributário, com ênfase no Terceiro Setor; Sócio Titular e Diretor Jurídico da SEBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, escritório com atuação no direito aplicado às Instituições de Ensino e Parceiro da CM Consultoria; Pós-Graduado em Direito Tributário pela UniDF/ICAT; Conferencista dos Seminários promovidos pela CM Consultoria; e-mail: marcelo.seba@sebaadvogados.com.br*

*** Advogado especializado em Direito tributário, sócio da SEBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, escritório com atuação no direito aplicado às Instituições de Ensino e Parceiro da CM Consultoria; Pós-Graduado em Direito Tributário pelo IBET/DF; e-mail: thalisson@sebaadvogados.com.br*